



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.007908/2009-71  
**Recurso nº** 999.999Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de maio de 2014  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MATERNIDADE DE CAMPINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em analisar e decidir o recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Adriano Gonzáles Silvério - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/06/2009, por ter a empresa acima identificada apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528/97 e redação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, com informações incorretas ou omissas.

Conforme Relatório Fiscal, a entidade informou, nas GFIPs de 11/2005 a 01/2007, o código FPAS 639, que é destinado a Entidades Beneficentes de Assistência Social – EBAS, o que, no entendimento da fiscalização, estaria incorreto, uma vez que a empresa perdeu a isenção, segundo Acórdãos do CRPS 2057, de 28/11/2006, e 1078, de 19/06/2007.

A autoridade autuante observa, ainda, que foi informado código de ocorrência 02 para alguns segurados, quando o correto seria 04 para uns e em branco para outro.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-21.588, da 9ª Turma da DRJ/CPS, julgou o lançamento procedente,.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese:

- a) patente violação dos direitos do contribuinte com relação ao processo n.º37.324.007954/200432, que julgou procedente em última instância administrativa o ato cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais;
- b) a operação do terminal rodoviário foi cedida ao contribuinte, pelo Poder Público Municipal, justamente para que a maternidade pudesse arrecadar dinheiro para custear a atividade beneficente;
- c) legalidade da remuneração do trabalho de executivos e terceirização dos serviços administrativos;
- d) os pagamentos sempre foram compatíveis com os valores de mercado e serviam para remunerar o trabalho e os serviços efetivamente prestados pelos profissionais responsáveis;
- e) os diretores da maternidade nunca foram remunerados, jamais receberam valores provenientes da operação do terminal rodoviário, nem das empresas terceirizadas;
- f) o contribuinte é sociedade imune ao pagamento de tributos, não sendo devedora das contribuições patronais, por consequência não houve incorreção no cumprimento da obrigação acessória que originou a multa imposta, a qual deverá ser afastada.

Processo nº 10830.007908/2009-71  
Resolução nº **2301-000.454**

**S2-C3T1**  
Fl. 293

---

Sem contra razões, os autos foram encaminhados a este Conselho que, por meio da Resolução 2301-000.174, de 18/01/2012, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que fosse trazido aos autos certidão de inteiro teor e andamento do processo do Mandado de Segurança n.º 95.06077282, em que foi concedida a segurança pleiteada no sentido de reconhecer a finalidade pública da impetrante, considerando o seu patrimônio como vinculado ao atendimento de interesses notoriamente públicos.

Em atendimento ao solicitado por este Carf, foi juntada, ao processo, telas relativas à consulta processual, extraída do sítio do TRF.

Cientificada do Acórdão do Conselho e do resultado da diligência, a recorrente se manifestou, observando, em síntese, que foi confirmado o direito da recorrente, uma vez que restou constatado que o mandado de segurança teve o acórdão transitado em julgado.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por este CARF.

A diligência teve como objetivo buscar informações quanto ao Mandado de Segurança n.º 95.06077282.

Entretanto, entendo que a decisão proferida nos autos do referido Mandado de Segurança não guarda relação com o AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal.

Observa-se que o MS citado foi impetrado especificamente para suspender a eficácia do Ato Cancelatório de 1995, e a sentença judicial foi no sentido de que a entidade teria observado os requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91, até aquela data, ou seja, até 1995.

O Auto ora discutido se refere ao período de 11/2005 a 01/2007, e foi lavrado em decorrência de novo AC, que cancelou a isenção da recorrente novamente em 2004, por descumprimento do inciso V, do art. 55, da Lei 8.212/91.

Portanto, o MS citado não guarda relação com o AI em tela, **não** devendo o julgamento ser convertido novamente em diligência.

Nesse sentido, voto por analisar o recurso apresentado.

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, Redator Designado

Como se verifica do relato acima o recorrente alega que nos autos do Mandado de Segurança acima foi reconhecido o seu direito à imunidade das contribuições previdenciárias.

A diligência realizada, em que pese noticiar nos autos que houve coisa julgada e que o processo encontra-se arquivado, não é suficiente, a meu ver, para se chegar à conclusão da procedência ou não do presente lançamento, até porque não é possível, com as informações constantes do autos, se a decisão tomada pelo Poder Judiciário alberga este AI.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal intime o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança n.º 95.06077282, bem como todas as decisões nele proferidas, incluindo-se certidão de inteiro teor dos autos e não apenas a de objeto e pé, tal como já anexada a esse processo.

Adriano Gonzales Silvério- Redator